

# Acompanhamento processual e Push

[Pesquisa](#) | [Login no Push](#) | [Criar usuário](#)

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

**PROCESSO :** RP Nº 178418 - Representação **UF:** DF

**JUDICIÁRIA**

**Nº ÚNICO:** 178418.2014.600.0000

**MUNICÍPIO:** BRASÍLIA - DF

**N.º Origem:**

**PROTOCOLO:** 322862014 - 24/10/2014 19:52

**REPRESENTANTES:** COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO

**REPRESENTANTES:** DILMA VANA ROUSSEFF

**REPRESENTANTES:** PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL

**ADVOGADO:** FLÁVIO CROCCE CAETANO

**ADVOGADO:** RICARDO CORAZZA CURY

**ADVOGADO:** MATHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**ADVOGADA:** MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI

**ADVOGADO:** MARCELO ANDRÉ BULGUERONI

**ADVOGADO:** PIERPAOLO CRUZ BOTTINI

**ADVOGADA:** MÁRCIA PELEGRI

**ADVOGADA:** GABRIELLA FREGNI

**ADVOGADO:** RODOLFO TNUNETAKA TAMANAH

**ADVOGADA:** DANIELA SILVA REIS

**ADVOGADO:** IGOR SANT'ANA TAMASAU

**ADVOGADA:** DANYELLE DA SILVA GALVÃO

**ADVOGADO:** ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES

**ADVOGADA:** ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES

**ADVOGADA:** ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE

**ADVOGADO:** LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA

**ADVOGADO:** THIAGO FERNANDES BOVERIO

**ADVOGADO:** RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ

**ADVOGADA:** MAYARA DE SÁ PEDROSA

**REPRESENTADA:** ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (INCORPORADORA DE EDITORA ABRIL S.A.)

**ADVOGADO:** ARTHUR NUNES BROK

**ADVOGADO:** ANDRÉ LUCAS DURIGAN SARDINHA

**ADVOGADA:** DIANA BAULÉ MARTINS DA SILVA

**ADVOGADA:** MICHELE FONSECA MIGOWSKI

**ADVOGADO:** MICHAEL CUNHA

**ADVOGADA:** GISLAINE DE FRANÇA GARCIA GODOY

**ADVOGADO:** OTÁVIO DIAS BREDA

ADVOGADA: ANA PAULA FULIARO  
ADVOGADA: NATHALIA VIVEIROS DE TOLEDO  
ADVOGADA: DANIELA FONTANELLA ARTIOLI  
ADVOGADA: CAROLINE BORGES DIZ  
ADVOGADA: LILIAN LONGO PESSINA  
ADVOGADA: LUIZA WANDER RUAS  
ADVOGADO: IAN BARBOSA SANTOS  
ADVOGADO: FABIO ANTONIO AFONSO  
ADVOGADA: TATIANA PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
ADVOGADA: NATÁLIA CRAVEIRO MACHADO  
ADVOGADO: MARCELO SANTOS SALTARI  
ADVOGADA: BIANCA NASCIMENTO VELOSO DA SILVA  
ADVOGADA: RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES  
ADVOGADA: CAMILA LOUREIRO TONOBOHN  
ADVOGADO: CAIO JUBERT CAIUBY GUIMARÃES  
ADVOGADO: RICARDO MARIM  
ADVOGADO: ALEXANDRE FIDALGO  
ADVOGADO: OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR  
ADVOGADO: RODRIGO GONZALEZ  
ADVOGADA: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS  
ADVOGADA: FLAVIA MARIA ABRÃO ADURA  
ADVOGADA: DÉBORA MALENGO ALFIERI  
ADVOGADO: LUCAS DIVINO DE SOUZA  
ADVOGADA: FLÁVIA COELHO WARDE  
ADVOGADA: FERNANDA BUENO DE PAIVA  
ADVOGADA: REBECA SARAI CAMPOI  
ADVOGADA: JULIANA SENATRO DA PAZ  
ADVOGADO: JOÃO ROBERTO LINS ROSA  
ADVOGADA: TATIANE ZORNOFF VIEIRA  
ADVOGADA: LARISSA ROSETTO VARELLA  
ADVOGADO: TIAGO REAL  
ADVOGADA: ANDRÉA GARBELINI QUEIROZ  
ADVOGADA: JACQUELINE ANÇÃO MACHADO  
ADVOGADA: ANA CAROLINA TUCCI RIZZO  
ADVOGADA: MARIANA DE PAULA MACIA  
ADVOGADA: TACIANA CROSARA MARTINS CARVALHO  
ADVOGADA: ALINE ROHA DE ALMEIDA  
ADVOGADA: FERNANDA SCARPELLI  
ADVOGADA: ANA RITA DE SOUZA DUTRA

**ADVOGADA: DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI**

**ADVOGADO: ARNALDO FIGUEIREDO TIBYRIÇÁ**

**ADVOGADA: THAIS FORTES MATOS**

**ADVOGADA: DAMARIS RIGUES FURTADO**

**RELATOR(A): MINISTRO ADMAR GONZAGA NETO**

**ASSUNTO: DIREITO DE RESPOSTA - CARGO - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**

**LOCALIZAÇÃO: SEARQ-SEÇÃO DE ARQUIVO**

**FASE ATUAL: 12/05/2015 16:30-Guarda permanente**

Andamento  Distribuição  Despachos  Decisão  Petições  Todos **Visualizar**

**Imprimir**

### Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
SEARQ	12/05/2015 16:30	Guarda permanente
SEARQ	12/05/2015 16:29	Recebimento para guarda no(a) SEARQ
C PRO	24/11/2014 15:31	Arquivamento definitivo no Arquivo Central
C PRO	24/11/2014 15:31	Baixa definitiva dos autos. Motivo: para arquivamento.
C PRO	24/11/2014 14:52	Recebimento
CPADI	24/11/2014 14:21	Autos devolvidos .
CPADI	24/11/2014 14:21	Remessa para C PRO.
CPADI	24/11/2014 14:21	Montagem atualizada
CPADI	24/11/2014 10:27	Recebimento
C PRO	23/11/2014 13:53	Para providências: Apensar a PET 1798-02 à RP 1784-18. Após, retorno à C PRO.
C PRO	23/11/2014 13:53	Remessa para CPADI.
		Apensamento do processo judiciário Pet nº 1798-02.2014.6.00.0000 Em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro ADMAR GONZAGA, de 26.10.2014
C PRO	23/11/2014 13:41	Baixa cancelada
C PRO	23/11/2014 13:38	Cancelado o envio para SEARQ
C PRO	06/11/2014 18:44	Arquivamento definitivo no Arquivo Central
C PRO	06/11/2014 18:44	Baixa definitiva dos autos. Motivo: para arquivamento.
C PRO	06/11/2014 18:44	Trânsito em julgado em 05/11/2014
C PRO	04/11/2014 14:57	Expedição de carta de notificação ao MPE. Forma de encaminhamento: Balcão.
C PRO	04/11/2014 13:04	Publicação em 04/11/2014 Publicado no Mural . Decisão Monocrática de 03/11/2014
C PRO	04/11/2014 11:24	Recebimento
ASESP	03/11/2014 19:48	Com decisão .
ASESP	03/11/2014 19:48	Remessa para C PRO.

ASESP	03/11/2014 19:40	Registrado(a) Decisão Monocrática no(a) Rp Nº 1784-18.2014.6.00.0000 em 03/11/2014. Com decisão
ASESP	31/10/2014 15:30	Recebimento
C PRO	31/10/2014 10:52	Remessa
C PRO	31/10/2014 10:52	Conclusão.
C PRO	31/10/2014 10:52	Juntada de manifestação (protocolo n. 32.852/2014) Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
C PRO	30/10/2014 18:30	Autos devolvidos
C PRO	28/10/2014 19:58	Entrega em carga/vista (Ministério Público Eleitoral: )
C PRO	28/10/2014 19:57	Juntada de requerimento (protocolo n. 32.622/2014) Interessado: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A; ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO
C PRO	28/10/2014 19:56	Cancelada a carga/vista
C PRO	28/10/2014 16:42	Entrega em carga/vista (Ministério Público Eleitoral: )
C PRO	28/10/2014 16:34	Decurso de prazo para Recurso em 26/10/2014 para Ministério Público Eleitoral
C PRO	28/10/2014 16:26	Decurso de prazo para Recurso em 27/10/2014 para Ministério Público Eleitoral
C PRO	27/10/2014 17:31	Juntada de requerimento (protocolo n. 32.490/2014) Interessado: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A; ALEXANDRE FIDALGO
C PRO	26/10/2014 18:23	Juntada de defesa (protocolo n. 32.439/2014) Interessado: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.; ALEXANDRE FIDALGO
C PRO	26/10/2014 16:55	Expedição de carta de notificação ao MPE. Forma de encaminhamento: Balcão.
C PRO	26/10/2014 16:44	Expedição de carta de notificação à Abril Comunicações S/A. Forma de encaminhamento: Fax às 16h31.
C PRO	26/10/2014 16:42	Interposto Agravo Regimental (Protocolo: 32.432/2014 de 26/10/2014 14:55:26). por ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (INCORPORADORA DE EDITORA ABRIL S.A.)
C PRO	26/10/2014 16:39	Publicação em 26/10/2014 Publicado no Mural .
C PRO	26/10/2014 16:36	Decisão Liminar de 26/10/2014
C PRO	26/10/2014 11:31	Juntada de requerimento (protocolo n. 32.424/2014) Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
C PRO	25/10/2014 19:39	Expedição de carta de notificação à Abril Comunicações S/A. Forma de encaminhamento: Fax às 11h02.
C PRO	25/10/2014 19:39	Juntada de requerimento (protocolo n. 32.293/2014) Interessado: ANA CAROLINA CLÈVE; PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
C PRO	25/10/2014 19:39	Juntada de requerimento (protocolo n. 32.300/2014) Interessado: ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE; COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO
C PRO	25/10/2014 19:36	Expedição de carta de notificação ao MPE. Forma de encaminhamento: Balcão.
C PRO	25/10/2014 19:26	Publicação em 26/10/2014 Publicado no Mural .
C PRO	25/10/2014 19:26	Decisão Liminar de 25/10/2014
		Recebimento

ASESP	25/10/2014 19:25	Para providências: .
ASESP	25/10/2014 19:25	Remessa para CPRO.
ASESP	25/10/2014 19:24	Registrado Decisão Liminar de 25/10/2014. Com decisão
ASESP	25/10/2014 19:22	Recebimento
CPRO	25/10/2014 19:22	Autos encaminhados por solicitação
CPRO	25/10/2014 19:22	Remessa para ASESP.
CPRO	25/10/2014 19:21	Expedição de carta de intimação à representada ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (INCORPORADORA DE EDITORA ABRIL S.A.), às 19h11, comunicando decisão de 25.10.2014.. Forma de encaminhamento: Fax.
CPRO	25/10/2014 18:49	Recebimento
ASESP	25/10/2014 18:42	Remessa para CPRO.
ASESP	25/10/2014 18:42	Para providências: .
ASESP	25/10/2014 17:51	Recebimento
CPRO	25/10/2014 17:45	Remessa
CPRO	25/10/2014 17:45	Conclusão.
CPRO	25/10/2014 17:45	Juntada de parecer (protocolo n. 32.305/2014) Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
CPRO	25/10/2014 17:44	Recebimento
ASESP	25/10/2014 17:35	Por solicitação .
ASESP	25/10/2014 17:35	Remessa para CPRO.
ASESP	24/10/2014 20:52	Recebimento
CPADI	24/10/2014 20:37	Conclusão.
CPADI	24/10/2014 20:37	Remessa
CPADI	24/10/2014 20:36	Liberação da distribuição. em 24/10/2014 MINISTRO ADMAR GONZAGA
CPADI	24/10/2014 20:28	Montagem concluída
CPADI	24/10/2014 20:15	Enviado para Montagem
CPADI	24/10/2014 20:05	Autuado - Rp nº 1784-18.2014.6.00.0000
CPADI	24/10/2014 19:59	Recebimento
SEPROM	24/10/2014 19:57	Encaminhado para CPADI
SEPROM	24/10/2014 19:57	Documento registrado
SEPROM	24/10/2014 19:52	Protocolado

**Distribuição/Redistribuição**

Data	Tipo	Relator	Justificativa
24/10/2014 às 20:14	Distribuição por prevenção auxiliar (Rp Nº 1775- 56.2014.6.00.0000 )	ADMAR GONZAGA	Art. 253, I do CPC

**Despacho**

Decisão Monocrática em 03/11/2014 - RP Nº 178418 Ministro ADMAR GONZAGA

Publicado em 04/11/2014 no Publicado no Mural, às 15:00 horas

A Coligação com a Força do Povo (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PROS, PDT, PCdoB e PRB), Dilma Vana Rousseff, candidata à Presidência da República, e o Partido dos Trabalhadores - PT (Nacional) ajuizaram representação, com pedido de liminar, em desfavor da Abril Comunicações S/A - Revista Veja, requerendo direito de resposta pela veiculação de matéria supostamente difamatória, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Afirmaram que a Representada teria antecipado, para sexta-feira, 24.10.2014, a veiculação da Revista Veja, ordinariamente distribuída aos domingos, com o intuito de tumultuar o pleito de 2014.

Requereram, assim (fls. 15-17):

- a) o recebimento e tramitação do pedido na forma da Resolução-TSE nº 23.398/2014, c/c a Lei nº 9.504/97, com a devida mitigação dos prazos devido a nova alteração ocorrida por esse e. Tribunal Superior por meio da Instrução 960-93;
- b) seja determinado, liminarmente e inaudita altera pars, a publicação do direito de resposta aqui requerido na página oficial da Revista Veja na internet [www.veja.com.br](http://www.veja.com.br), pois trata-se de tema eminentemente de direito e a tutela de urgência se faz evidente, d.m.v.;
- c) a imediata citação da Representada para apresentar defesa em 4 horas;
- d) pela proximidade do pleito eleitoral que será realizado no próximo domingo, 26 de outubro, o deferimento do anexo pedido de direito de resposta, a ser publicado da seguinte forma:
  - b.1) imediatamente, na página oficial da Revista Veja na internet [www.veja.com.br](http://www.veja.com.br), caso não deferida a medida liminar;
  - b.2) imediatamente, nas páginas de redes sociais pertencentes à Revista Veja na internet (Facebook, Twitter e Instagram), devendo a resposta ser veiculada durante 48 horas no topo da linha do tempo da Revista, a fim de que a resposta não deixe de ser veiculada em razão de postagens subsequentes;
  - b.3) em edição extraordinária impressa, a ser enviada para todos os assinantes da revista;
  - b.4) na edição eletrônica da Revista, devendo a resposta estar veiculada em todas as edições eletrônicas para acessos que ocorrerem após 1 hora do deferimento do presente pedido;
  - b.5) na próxima edição impressa do periódico;
- c) seja determinado, desde já, o valor diário das astreintes em caso de descumprimento ou atraso na publicação da resposta.

Concedi a liminar (fls. 45-55), para determinar que a Representada publicasse direito de resposta na página da Revista Veja na internet ([www.veja.com.br](http://www.veja.com.br)), no mesmo lugar e tamanho em que exibida a capa do periódico, bem como utilizasse caracteres que permitissem a ocupação de todo o espaço indicado.

A Representada manejou então o agravo regimental de fls. 67-84.

Em atenção à petição de fls. 89-91, na qual o Ministério Público Eleitoral aventou o descumprimento da decisão liminar, determinei que a Representada promovesse a correta publicação do direito de resposta (fls. 85-87).

Regularmente notificada, a Abril Comunicações S/A ofertou a defesa de fls. 98-127 e, às fls. 129-130, ratificou o cumprimento da liminar.

Em petição de fls. 136-139, requereu fosse reconhecida a perda superveniente do objeto, em razão do encerramento do pleito.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 142-144, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda de objeto.

É o relato necessário.

Decido.

No decorrer das campanhas eleitorais, é atribuição desta Justiça Especializada velar pelo equilíbrio da disputa. Finalizadas as eleições, cessa a competência deste Tribunal Superior para dirimir conflitos relativos a direito de resposta, tendo em vista a impossibilidade de provimento judicial eficaz. Desse modo, poderá o interessado, diante de eventual ofensa, demandar perante a Justiça Comum.

Nesse sentido, o REspe nº 6945-25/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 13.9.2011, que tratou de direito de resposta em matéria jornalística veiculada na imprensa escrita, assim ementado:

**DIREITO DE RESPOSTA - PREJUÍZO.** Estando o direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, voltado ao equilíbrio da disputa eleitoral, ocorre o prejuízo do pedido, se vier a ser apreciado quando já encerradas as eleições.

Ante o exposto, julgo prejudicada a representação, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Publique-se. Transitada em julgado, arquive-se.

Brasília - DF, 3 de novembro de 2014.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Decisão Liminar em 26/10/2014 - Protocolo 32.424/2014 Ministro ADMAR GONZAGA  
Publicado em 26/10/2014 no Publicado no Mural, às 18:00 horas

A Coligação com a Força do Povo (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PROS, PDT, PCdoB e PRB), Dilma Vana Rousseff, candidata à Presidência da República, e o Partido dos Trabalhadores - PT (Nacional) ajuizaram representação, com pedido de liminar, em desfavor de Abril Comunicações S/A - Revista Veja em que requereram direito de resposta pela veiculação de matéria supostamente difamatória, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Em decisão de fls. 45-55, concedi a liminar para determinar que a Representada publicasse direito de resposta na página da Revista Veja na internet ([www.veja.com.br](http://www.veja.com.br)), no mesmo lugar e tamanho em que exibida a capa do periódico, bem como com a utilização de caracteres que permitissem a ocupação de todo o espaço indicado.

O Ministério Público Eleitoral, por meio de petição protocolada sob o nº 32.424/2014, informa ter tomado conhecimento de que a Representada não está cumprindo de forma regular a determinação da Justiça Eleitoral, porquanto a divulgação do direito de resposta concedido não obedece ao comando judicial".

Alega, ainda, que teria sido veiculado texto intitulado de "Resposta do direito" , com o subtítulo "A fragilidade da liberdade de expressão durante as eleições", em que a Representada teria tentado desqualificar este Relator e reforçar a ofensa que se visava reparar.

A Procuradoria-Geral Eleitoral requer, assim:

- a) a notificação imediata da Representada para que promova a correta divulgação do direito de resposta concedido, em seu sítio eletrônico na internet ([www.veja.com.br](http://www.veja.com.br)), na forma determinada pela decisão liminar de ff. 45-55 ("no mesmo lugar e tamanho em que exibida a capa do período, bem como com a utilização de caracteres que permitam a ocupação de todo o espaço indicado" ), com a fixação de multa pecuniária cominatória no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por hora, após sua notificação;
- b) a imediata retirada do link "Resposta do direito" , inserido na página destinada ao direito de resposta.

É o relato necessário.

Decido.

Ao acessar a página da Revista Veja na internet ([www.veja.com.br](http://www.veja.com.br)), identifiquei que, de fato, a publicação do direito de resposta foi realizada em desacordo com os parâmetros fixados na decisão liminar.

Na página inicial do site acima indicado, embora conste a exibição da capa da revista, com elevado destaque e tamanho em relação às demais imagens, a Representada não deu o mesmo realce ao texto da resposta concedida liminarmente, limitando-se a disponibilizá-lo por meio de link.

Patente, portanto, o descompasso com a determinação judicial no sentido de que o texto deveria ser veiculado no mesmo lugar e tamanho em que exibida a capa da revista.

Demais disso, verifiquei que, após clicar no link e acessar o texto de resposta, logo abaixo dele há outro link que direciona o leitor à "Resposta do direito" . Sem maiores considerações quanto ao conteúdo desse texto, entendo que é irregular a vinculação de qualquer texto ou link ao direito de resposta publicado.

Ante o exposto, determino que a Representada promova a correta publicação do direito de resposta, no mesmo lugar e tamanho em que exibida a capa da edição questionada, bem como utilize caracteres que permitam a ocupação de todo o espaço indicado, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por hora, a partir da primeira hora de descumprimento, aumentada ao dobro a partir das demais.

Determino, ainda, que o direito de resposta seja veiculado sem menção a quaisquer textos, links e assemelhados que com ele não tenham relação.

Intime-se a Representada com urgência.

Junte-se.

P.R.I.

Brasília - DF, em 26 de outubro de 2014.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Decisão Liminar em 25/10/2014 - RP Nº 178418 Ministro ADMAR GONZAGA

Publicado em 26/10/2014 no Publicado no Mural, às 15:00 horas

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação com a Força do Povo (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PROS, PDT, PCdoB e PRB), por Dilma Vana Rousseff, candidata à Presidência da República, e pelo Partido dos Trabalhadores - PT (Nacional) em desfavor de Abril Comunicações S/A - Revista Veja em que se requer direito de resposta pela veiculação de matéria supostamente difamatória, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Afirmam que a Representada teria antecipado, para esta sexta-feira, 24.10.2014, a veiculação da Revista Veja, ordinariamente distribuída aos domingos, com o intuito de tumultuar o pleito que se avizinha.

Transcrevem os seguintes fragmentos da revista:

(i) Chamada de capa:

ELES SABIAM DE TUDO. Petrolão. O doleiro Alberto Yousseff, caixa do esquema de corrupção da Petrobras, revelou à Policia Federal e ao Ministério Público, na terça-feira passada, que Lula e Dilma Rousseff tinham conhecimento das tenebrosas transações na estatal. (fl. 4)

**(ii) Trechos da matéria:**

YOUSSEFF: "O PLANALTO SABIA DE TUDO!" DELEGADO: QUEM DO PLANALTO?" YOUSSEF: A LULA E DILMA" (fl. 4)

[...]

EM VÍDEO. As declarações sobre Lula e Dilma foram prestadas na presença de um delegado, um procurador da República e do advogado. (fl. 4)

[...]

Na terça feira, Yousseff apresentou o ponto até agora mais "estarrecedor" - para usar uma expressão cara à presidente da República - de sua delação premiada. Perguntado sobre o nível de comprometimento de autoridades no esquema de corrupção na Petrobras, o doleiro foi taxativo: - O Planalto sabia de tudo! Mas quem no Planalto? - perguntou o delegado. Lula e Dilma - respondeu o doleiro. (fl. 5)

[...]

YOUSSEFF DIRÁ QUE UM INTEGRANTE DA CAMPANHA PRESIDENCIAL DO PT QUE ELE CONHECIA PELO NOME DE 'FELIPE' LHE TELEFONOU PARA MARCAR UM ENCONTRO PESSOAL E ADIANTOU O ASSUNTO: REPATRIAR 20 MILHÕES QUE SERIAM USADOS NA CAMPANHA PRESIDENCIAL DE DILMA ROUSSEFF. (fl. 8)

[...]

Cedo ou tarde os depoimentos de Yousseff virão a público em seu trajeto na Justiça rumo ao Supremo Tribunal Federal (STF), foro adequado para o julgamento de parlamentares e autoridades citados por ele contra os quais garantiu às autoridades ter provas. Só então se poderá ter certeza jurídica de que as pessoas acusadas são ou não culpadas. (fl. 9)

[...]

Obviamente não se pode condenar Lula e Dilma com base apenas nessa narrativa. (fl. 10)

[...]

Na semana que vem, Alberto Yousseff terá a oportunidade de relatar um episódio ocorrido em março deste ano, poucos dias antes de ser preso. YOUSSEFF DIRÁ QUE UM INTEGRANTE DA CAMPANHA PRESIDENCIAL DO PT QUE ELE CONHECIA PELO NOME DE "FELIPE" LHE TELEFONOU PARA MARCAR UM ENCONTRO PESSOAL E ADIANTOU O ASSUNTO: REPATRIAR 20 MILHÕES QUE SERIAM USADOS NA CAMPANHA PRESIDENCIAL DE DILMA ROUSSEFF. (fl. 10)

Aludem à decisão proferida pelo em. Min. Gilmar Mendes, na Reclamação nº 18.735, para sustentar que a matéria teria extrapolado o dever de informação, na medida em que "se baseia em um suposto depoimento que pertence a um acordo de delação premiada, QUE NÃO FOI HOMOLOGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e que está protegido por segredo de justiça" (fl. 5).

Apontam, com base em notícia divulgada no sítio do jornal O Globo, que o advogado de Alberto Yousseff, teria desmentido a informação veiculada pela Representada.

Citam precedentes desta Corte para sustentar o cabimento do direito de resposta pleiteado, sendo necessária a intervenção do Judiciário para reparar a lesão à honra dos Representantes.

Sustentam que a liberdade de informação não pode servir de pretexto para a violação de outros preceitos constitucionais, tais como os direitos da personalidade.

Requerem, assim (fls. 15-17):

- a) o recebimento e tramitação do pedido na forma da Resolução-TSE nº 23.398/2014, c/c a Lei nº 9.504/97, com a devida mitigação dos prazos devido a nova alteração ocorrida por esse e. Tribunal Superior por meio da Instrução 960-93;
- b) seja determinado, liminarmente e inaudita altera pars, a publicação do direito de resposta aqui requerido na página oficial da Revista Veja na internet [www.veja.com.br](http://www.veja.com.br), pois trata-se de tema eminentemente de direito e a tutela de urgência se faz evidente, d.m.v.;
- c) a imediata citação da Representada para apresentar defesa em 4 horas;
- d) pela proximidade do pleito eleitoral que será realizado no próximo domingo, 26 de outubro, o deferimento do anexo pedido de direito de resposta, a ser publicado da seguinte forma:
  - b.1) imediatamente, na página oficial da Revista Veja na internet [www.veja.com.br](http://www.veja.com.br), caso não deferida a medida liminar;
  - b.2) imediatamente, nas páginas de redes sociais pertencentes à Revista Veja na internet (Facebook, Twitter e Instagram), devendo a resposta ser veiculada durante 48 horas no topo da linha do tempo da Revista, a fim de que a resposta não deixe de ser veiculada em razão de postagens subsequentes;
  - b.3) em edição extraordinária impressa, a ser enviada para todos os assinantes da revista;
  - b.4) na edição eletrônica da Revista, devendo a resposta estar veiculada em todas as edições eletrônicas para acessos que ocorrerem após 1 hora do deferimento do presente pedido;
  - b.5) na próxima edição impressa do periódico;
- c) seja determinado, desde já, o valor diário das astreintes em caso de descumprimento ou atraso na publicação da resposta.

A inicial veio instruída com matéria jornalística (fls. 18-21), capturas de tela (fls. 22-25), modelo de resposta (fls. 26-28) e exemplar da revista (fl. 29).

É o relatório.

Decido.

Nos estritos limites de cognição sumária, própria desta fase processual, tenho como presentes os pressupostos para a concessão da liminar requerida.

Consoante decidido por este Tribunal, de forma unânime, por ocasião do julgamento da Rp nº 1312-17, de minha relatoria, o direito de resposta não possui contornos de sanção, mas o exercício constitucional da liberdade de expressão, por meio do mesmo veículo, conquanto se aviste ofensa grave e/ou afirmação sabidamente inverídica. Segue a ementa:

**ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. COMPETÊNCIA. OFENSA. AFIRMAÇÃO DIFAMATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.**

1. Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta.
2. Garantias constitucionais da livre expressão do pensamento, liberdade de imprensa e direito de crítica alegados não procedem. Nenhum direito ou garantia é absoluto (STF-HC 93.250, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 27.6.2008; RE 455.283 AgR, rel. Min. Eros Grau, DJ 5.5.2006; ADI 2566/MC, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 27.2.2004).
3. O direito de resposta não se conforma como sanção de natureza civil ou penal, e não se contrapõe ao direito à liberdade de expressão. Pelo contrário, esse direito, da forma como estruturado na Constituição Federal, também é composto pelo direito de resposta.
4. Assim, o direito de resposta não equivale a uma punição, ou limitação à liberdade de expressão, tampouco sua concessão significa não serem verdadeiras as afirmações que foram feitas, mas apenas o regular exercício do direito constitucional de se contrapor. São inúmeras as decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, e a razão de se ter a garantia, de não se ter a censura, é exatamente porque a Lei e a Constituição garantem o direito de resposta. Trata-se de um exercício que faz parte da liberdade de expressão, e não a exclui.
5. Procedência do pedido.

Nessa linha, o direito de resposta é medida que se ajusta a tal situação de extravasamento da liberdade jornalística, na medida em que a liberdade de expressão do pensamento e de informação (art. 220 CF) não são direitos absolutos, conforme assentado em precedentes das mais altas Cortes de Justiça do país.

Com efeito, em recente despacho nos autos da Ação Cautelar nº 867-96, o Presidente deste eg. Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Dias Toffoli, tratou a questão de forma bastante amoldada ao quanto debatido na presente demanda. Para tanto, valeu-se de precedente da eleição de 2010, também envolvendo matéria da revista *Veja*, dirigida ao Partido dos Trabalhadores, que esta eg. Corte considerou ofensiva e, assim, fora dos limites do direito à informação. Assim decidiu Sua Excelência (verbis):

[...]

Decido.

Neste juízo de cognição sumária inerente aos feitos cautelares, não verifico presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Como se sabe, o deferimento de pedido liminar em ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito exige a presença simultânea do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, e do *periculum in mora*, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

Na espécie, pretende a autora a concessão de efeito suspensivo a recurso especial eleitoral interposto contra acórdão regional pelo qual foi deferido direito de resposta, em razão de "divulgação de fatos, sem prova, que caracterizam conduta criminosa, com envolvimento do partido e do nome do candidato" (fl. 48).

Em juízo superficial, tenho que o acórdão regional não destoa do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual as garantias constitucionais da livre expressão do pensamento, liberdade de imprensa e direito de crítica não são absolutos. Nessa linha, confira-se:

**ELEIÇÕES 2010 - DIREITO DE RESPOSTA - IMPRENSA ESCRITA. COMPETÊNCIA. OFENSA. DEFERIMENTO.**

1. Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta. Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta aos candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral nos casos em que o direito de informar tenha extrapolado para a ofensa ou traga informação inverídica.

2. Garantias constitucionais da livre expressão do pensamento, liberdade de imprensa e direito de crítica não procedem. Nenhum direito ou garantia é absoluto (HC 93250, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 27.6.2008; RE 455.283 AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.5.2006; ADI 2566/MC, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 27.2.2004).

3. Extrapolou o limite da informação reportagem que analisa o conteúdo de frase proferida por candidato, anteriormente considerada como ofensiva pela Justiça Eleitoral, para atribuir-lhe veracidade. A afirmação que atribui a Partido Político associação com narcotráfico abre espaço para o direito de resposta

[...] (RP nº 1975-05, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão 2.8.2010).

Ademais, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, soberano na análise do conjunto probatório, concluiu ter a matéria jornalística impugnada constituído ofensa ao candidato, por veicular "conteúdo difamatório, na medida em que divulga oferecimento de vantagem financeira em troca de apoio eleitoral" (fl. 55).

Entendimento contrário, nesta primeira análise, exigiria o reexame das provas dos autos, providência incompatível com a via eleita. Portanto, suspender a conclusão regional, se possível, dependeria de análise pormenorizada do conjunto probatório, o que não se admite

no recurso para o qual se busca efeito suspensivo, menos ainda em ação cautelar, pois "a concessão da liminar requer a presença conjugada dos requisitos autorizadores, que devem ser perceptíveis de plano" (AgR-AgR-AC nº 3220, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 1º.9.2009).

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Encaminhem-se os autos, oportunamente, ao gabinete do eminente ministro relator.

Em exame atento do periódico impugnado, confirmando a linha editorial da Representada, de maior simpatia a uma das candidaturas postas, vislumbro a divulgação de conteúdo que se imiscui no campo de acirrada disputa eleitoral, às vésperas das eleições, com desbordamento do seu elevado mister de informar, com liberdade, para convolar-se em publicidade eleitoral em favor de uma candidatura em detrimento de outra.

Fácil perceber que a Revista Veja desbordou do seu direito de bem informar para, de forma ofensiva e sem qualquer cautela, transmitir ao seu grande público, em tom de certeza, acusação de que Dilma Rousseff e Luiz Inácio Lula da Silva tinham ciência de fato criminoso sobre um dos badalados temas desta campanha presidencial. Cabendo aqui agregar as seguintes circunstâncias, que demonstram a conduta facciosa do periódico: (i) antecipação do dia habitual de veiculação da revista e; (ii) recente providência da Representada, de franquear acesso público ao conteúdo da revista, ou seja, sem a costumeira reserva aos assinantes.

Atuação que, a olhos desarmados, perpassa o interesse comercial, para transformar-se em meio panfletário de campanha eleitoral, destinado a denegrir a imagem de candidato, com indevida utilização de meio de comunicação, em prejuízo da corrente adversária. Aparentemente destinada à propagação igualmente indevida por outros meios de comunicação social.

Este o posicionamento da Procuradoria Geral Eleitoral, que entendo oportuno transcrever em parte:

É o breve relatório.

II.

É cediço que aos órgãos de imprensa escrita, cujas publicações independam de licença, nos termos do art. 220, § 6º, da Constituição da República, é reconhecida pela jurisprudência o direito de assumir posição favorável ou contrária a candidaturas específicas durante o processo eleitoral<sup>1</sup>. Participam, assim, de forma relevantíssima do processo eleitoral, ao transmitir as mais variadas informações sobre os candidatos que disputam o pleito ou demais atores políticos.

A crítica jornalística em geral traduz direito impregnado de qualificação constitucional e, por ser sua garantia de interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência da atividade de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial dos fatos, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130<sup>2</sup>.

No entanto, é preciso deixar registrado que, ainda que esteja resguardado constitucionalmente, não há garantia ou direito absoluto<sup>3</sup>. A liberdade de imprensa e o direito à informação encontram limites, de modo que não devem ser exercidos às expensas de outras garantias fundamentais igualmente prestigiadas pela Constituição da República.

Como bem asseverou o eminente ministro Arnaldo Versiani, no julgamento da Representação nº 1975-05, "[...] a imprensa, assim como qualquer outra pessoa, não tem o amplo, geral e irrestrito direito de ofender a outros; se acontecem essas ofensas, o Direito existe exatamente para punir aqueles excessos que tenham sido cometido" .

O que deve ser examinado aqui é se há, ou não, ofensa na reportagem divulgada pela Revista Veja na edição datada de 24 de outubro de 2014, apta a ensejar direito de resposta e, ainda, se tal ofensa tem vinculação, direta ou indireta, com candidato, partido ou coligação no pleito eleitoral em curso. E nesse contexto, a matéria intitulada "YOUSSEFF: 'O Planalto sabia de tudo!'; Delegado: 'Quem do planalto?'; YOUSSEFF: 'O LULA E DILMA!'" é claramente ofensiva à candidata Dilma Vana Rousseff, com manifesta repercussão no cenário eleitoral.

É de se considerar que a afirmação acima destacada é, por si só, suficiente para a caracterização de ofensa e o deferimento do direito de resposta, já que ela imputa à candidata representante a ciência de fato criminoso, consubstanciado em um esquema de corrupção dentro da Petrobras.

Percebe-se que tal imputação causa manifesto dano à honra e à imagem da candidata representante, porquanto extrapola os limites da informação e da crítica política ao atrelá-la à prática de atos escusos e criminosos, que miram a eleição presidencial. O mote principal da reportagem parece ser não o de noticiar o fato, mas o de causar grande impacto no cenário eleitoral - em especial, na campanha da candidata à reeleição, Dilma Rousseff, ao apontar para o fato de que ela tinha conhecimento da existência de esquema de corrupção dentro da Petrobras, investigado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, ligando-a diretamente a tal fato criminoso.

Saliente-se que tal matéria teve por base um suposto depoimento prestado por Alberto Yousseff à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, suposto porque trata-se de um depoimento de conteúdo sigiloso que, ao que parece, somente a citada Revista teve acesso. Não se trata de fato verídico, já apurado por autoridades públicas. E são muito graves as colocações efetuadas em tal matéria, dando um viés de certeza a um depoimento cujo teor é desconhecido, e que configura calúnia, já que imputa à candidata, no mínimo, o crime de prevaricação.

E ainda que o depoimento já prestado tenha o conteúdo imputado pela Revista, há que se ter em conta, no mínimo, que ele não ostenta, por si só, caráter absoluto ou de veracidade, porquanto deve ser corroborado com outras provas a serem produzidas na citada investigação.

Além disso, a edição impugnada da Revista Veja, além de basear-se em depoimento do qual não se tem conhecimento sobre o real conteúdo - o que certamente o torna incerto/duvidoso - foi disponibilizada em data não usual para os padrões da referida publicação (sexta-feira), o que sugestiona a ocorrência de manipulação de informação com nítido caráter eleitoral, traduzindo-se em claro abuso do direito de informação.

Para ilustrar tal assertiva, basta a citação do trecho da matéria publicada na edição

impugnada da Revista *Veja*, dando conta de que Alberto Yousseff, na semana que vem, terá a oportunidade de relatar um episódio ocorrido em março deste ano, poucos dias antes de ser preso, a respeito de um integrante da campanha da candidata representante ter lhe telefonado para marcar um encontro com o objetivo de repatriar 20 milhões de reais que seriam utilizados em sua campanha. Ora, sequer houve depoimento em tal sentido, presumindo, a Revista, o que a testemunha irá declarar.

Destaca-se que tal enredo foi veiculado num dos mais populares semanários do país - a revista *Veja* -, de ampla circulação nacional e, consequentemente, de grande influência na formação da opinião de seus (e)leitores. Por essa razão, o impacto de matéria jornalística dessa natureza pode interferir, de forma ilegítima, no natural processo de escolha do próximo Presidente da República.

Diante de todo o exposto, verifica-se estarem presentes, à luz da jurisprudência dessa Corte Eleitoral, os pressupostos necessários para a concessão do direito de resposta requerido, na forma do artigo 58, § 3º, I, da Lei nº 9.504/97. Estão presentes, também, os pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada, não só o *fumus boni iuris*, acima constatado, mas, principalmente, o *periculum in mora*, dada a iminência do pleito eleitoral.

Há que ser ressalvada, contudo, a inviabilidade de atendimento do presente direito de resposta no que tange à sua veiculação em versão impressa e extraordinária da revista, pois dificilmente tal medida poderá ser implementada antes da realização do pleito eleitoral. Quanto aos demais pedidos, seu deferimento é medida que se impõe, necessária ao restabelecimento do equilíbrio da disputa atingido pela publicação impugnada.

III.

Pelo exposto, o Ministério Públíco Eleitoral se manifesta no sentido de que sejam julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Brasília, 24 de outubro de 2014.

Eugênio José Guilherme de Aragão

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

[grifos do original]

Forte nesses argumentos, CONCEDO a liminar para a veiculação do direito de resposta requestado e, assim, determinar à Editora Abril S.A. que insira, de imediato, independentemente de eventual recurso, no sítio eletrônico da Revista *Veja* na internet ([www.veja.com.br](http://www.veja.com.br)), no mesmo lugar e tamanho em que exibida a capa do periódico, bem como com a utilização de caracteres que permitam a ocupação de todo o espaço indicado.

Com relação à resposta pretendida pelos Representantes, entendo que os textos apresentados não se ajustam ao exercício desse direito, porquanto impregnados de expressões impertinentes, e que assim merecem decotes para não render ensejo a novo pedido de direito de resposta.

Isso posto, determino a veiculação do seguinte texto:

## DIREITO DE RESPOSTA

Veja veicula a resposta conferida à Dilma Rousseff, para o fim de serem reparadas as informações publicadas na edição nº 2397 - ano 47 - nº 44 - de 29 de outubro de 2014.

A democracia brasileira assiste, mais uma vez, a setores que, às vésperas da manifestação da vontade soberana das urnas, tentam influenciar o processo eleitoral por meio de denúncias vazias, que não encontram qualquer respaldo na realidade, em desfavor do PT e de sua candidata.

A Coligação "Com a Força do Povo" vem a público condenar essa atitude e reiterar que o texto repete o método adotado no primeiro turno, igualmente condenado pelos sete ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por terem sido apresentadas acusações sem provas.

A publicação faz referência a um suposto depoimento de Alberto Youssef, no âmbito de um processo de delação premiada ainda em negociação, para tentar implicar a Presidenta Dilma Rousseff e o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em ilícitudes. Ocorre que o próprio advogado do investigado, Antônio Figueiredo Basto, rechaça a veracidade desse relato, uma vez que todos os depoimentos prestados por Youssef foram acompanhados por Basto e/ou por sua equipe, que jamais presenciaram conversas com esse teor.

A Editora deverá ainda juntar aos autos comprovação do cumprimento desta decisão, na forma prevista no art. 58, § 3º, alínea e, da Lei nº 9.504/97.

Notifique-se a Representada para que se defenda, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, nos precisos termos do art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 8º, caput, parte final, da Res.-TSE nº 23.398/2013.

P.R.I.

Brasília - DF, em 25 de outubro de 2014.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

<sup>1</sup> Nesse sentido: (TSE) AgRp nº 1.333, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 27.11.2006; RCED nº 758, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 12.2.2010; RO nº 2.356, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 18.9.2009;

Rp nº 2338-89, rel. Min. Henrique Neves, julgado em 19.8.2010.

<sup>2</sup> Neste sentido: STF, ADI n. 4451, rel. Min. Ayres Britto, DJE de 11.7.2011.

<sup>3</sup> STF: HC 93250, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 27.6.2008; RE 455.283 AgR, rel. Min. Eros Grau, DJ 5.5.2006; ADI 2566/MC, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 27.2.2004.

### Petições

Protocolo	Espécie	Interessado(s)
32.293/2014	JUNTADA DE PROCURACAO	ANA CAROLINA CLÈVE; PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
32.300/2014	PETIÇÃO	ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE; COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO PVO
32.305/2014	PARECER	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
32.424/2014	PETIÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
32.432/2014	AGRADO REGIMENTAL	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A; ALEXANDRE FIDALGO; MICHAEL G. A. CUNHA
32.439/2014	DEFESA	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.; ALEXANDRE FIDALGO
32.490/2014	PETIÇÃO	ABRIL COMUNICAÇÕES S/A; ALEXANDRE FIDALGO
32.622/2014	PETIÇÃO	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A; ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO
32.852/2014	CONTRARRAZÕES	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL